

**Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019**

**PRC nº 032/2019**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado para gestão orçamentária, financeira e administrativa, incluindo serviços de instalação, migração de dados, testes, treinamento de pessoal, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e assessoria técnica especializada.**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

## **RELATÓRIO**

1.1. Foi encaminhada, em 23 de setembro de 2019, pela empresa “União - soluções em gestão pública”, CNPJ 10.664.372/0001-76, na qualidade de licitante, petição contendo razões de impugnação aos termos do Termo de Referência do Pregão 002/2019, cujo objeto é a “a contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado para gestão orçamentária, financeira e administrativa, incluindo serviços de instalação, migração de dados, testes, treinamento de pessoal, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e assessoria técnica especializada.

1.1.1. Inicialmente, no item 1 da peça de impugnação a empresa argumenta que o Instituto de Previdência apesar de ter disponibilizado o preço global, não informou os valores unitários estimados, impossibilitando os licitantes de formularem suas propostas - **“Ausência no Termo de Referência (Projeto Básico) do valor estimado unitário da contratação e de orçamento em planilhas de quantitativos e preços.”**

1.2. Quanto aos itens do Termo de Referência, a empresa considera impugnáveis os seguintes itens:

**1.2.1. Item 8.5.1- “Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:**

**a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente implantou e que mantém em funcionamento sistemas similares aos solicitados no presente Edital, inclusive quanto ao provimento de data center, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento Público; Contabilidade Pública e Execução Financeira; Folha de Pagamento; Compras, licitações e Contratos; Autoatendimento e Serviços ao cidadão Web.**

**b) Declaração de que a proponente tem acesso e total conhecimento sobre programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.**

**c) Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia - grupo gerador -, softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.**

**Obs 01: A estrutura de data center poderá ser própria ou contratada (terceirizada)**

**Obs 02: A estrutura declarada pela proponente vencedora será objeto de avaliação de conformidade, a ser realizada previamente à sua contratação, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência.”**

A empresa afirma que a exigência por parte do licitante de provimento de data center é excessiva e incoerente com as observações 01 e 02, como a estrutura de data center poderá ser terceirizada e será objeto de avaliação de conformidade previamente à contratação. A empresa chegou à conclusão que exigir tal comprovação para fins de habilitação é totalmente irrazoável e impõe ônus desnecessário aos eventuais interessados.

No que diz respeito a letra “b”, a empresa afirma que a Administração extrapola os limites da discricionariedade, sendo tal exigência totalmente incompatível com o objeto da licitação. Por fim alega que o Instituto optou desmotivadamente pelos itens acima quando deveria exigir dos licitantes a apresentação junto ao atestado de capacidade técnica os recibos de remessa dos módulos de Instrumentos de Planejamento e

Acompanhamento Mensal do SICOM, com o intuito de comprovar que o software atende às exigências do Sistema de Contas Municipais do TCEMG.

1.2.2. Item 4.3.5. - “Atendimento técnico via conexão remota e atendimento técnico local:

a) Constatando a proponente ser necessário o atendimento local, deve previamente enviar orçamento a contratante para ser aprovado, da mesma forma com o trabalho via conexão remota, antes da realização do atendimento (...).” A empresa alega que a forma como foi redigido o item acima leva a entender que a conexão remota também será remunerada, a exemplo do atendimento local, no entanto, ao analisar o item 4.4 do TR, não há qualquer referência aos serviços de conexão remota.

1.3. No item 4 da peça de impugnação a empresa alega que “Das funcionalidades dos módulo sem amparo legal, imprecisas e sem justificativa técnica revelando indícios de direcionamento do certame.” Segundo a empresa as descrições técnicas do objeto decorrem de um modelo obtido, não refletindo um padrão de mercado e que as funcionalidades exigidas são incoerentes, sem justificativa legal e restritivas.

1.4. Quanto aos itens do Termo de Referência, a empresa considera impugnáveis os seguintes itens:

1.4.1. Item 6.1.9. “ Permitir que o usuário acesse o chat através do próprio sistema de gestão, sem que seja necessário informar dados básicos para o atendimento como nome, e-mail, entidade, etc., essas informações devem ser buscadas do Cadastro único do usuário logado na aplicação.” Segundo a empresa não existe justificativa técnica para tal exigência, já que o usuário poderá acessar o chat via site do fornecedor, solicitando que seja necessária a alteração do edital, incluindo a possibilidade de acesso ao chat via site.

1.4.2. Item 6.1.13. - “O sistema deve possuir integração com o Diretório Nacional de Endereços (DNE) dos Correios (...).” A empresa alega que a exigência de integração com uma única base de dados é restritiva à participação de licitantes, além de que o Iprem não esclarece quais módulos do sistema deverão contar com esta funcionalidade.

1.4.3. Item 6.1.38, letra e - “O sistema deve possuir controle de emissão de relatórios onde:

(...)

e) possuir opção para emitir e assinar digitalmente qualquer relatório impresso.” De acordo com a empresa, não existe amparo legal ou justificativa para tal exigência,

sendo desnecessária, uma vez que os relatórios podem ser gerados em PDF e assinados digitalmente, configurando tal exigência em direcionamento do certame e restrição à participação de potenciais interessados.

#### 1.4.4. Item 8.6.6. - Módulo: Contabilidade Pública.

- a) **“ Que o sistema disponibilize alertas quanto ao preenchimento de determinada atividade, de forma que não permita a sua conclusão, visando sempre a prestação de contas SICOM e SICONFI para que a informação seja consistente.”**  
Segundo apontamento da empresa, por ser um Regime Próprio de Previdência Social, o Iprem não presta contas ao SICOFI, assim a redação deverá ser alterada.

#### 1.4.5. Item 8.6.6.1. - Planejamento e Orçamento - PPA

- a) **“ Permitir importar as ações e programas da LOA para cada novo PPA elaborado.”**

De

acordo com a empresa a LOA é elaborada posteriormente ao PPA, o correto seria que, quando \_\_\_\_\_ da elaboração de um novo PPA, o sistema permitisse a importação de dados do PPA anterior e não da LOA.

- b) **“ Permitir o lançamento da proposta do PPA e LDO da classificação funcional programática da Despesa até o nível de Ação (Órgão, Unidade Orcamentária, Unidade Executora, Função, Subfunção, Programa e Ação). Também permitir a classificação por categoria econômica da receita e despesa da proposta da LOA por Fonte de Recurso.”** A empresa alega que não existe obrigação legal de que o PPA tenha que ser elaborado por fonte de recurso, sendo que as fontes devem ser vinculadas somente na LOA, impondo-se a exclusão de tal funcionalidade do TR por falta de amparo legal.

- c) **“ Cadastrar os vínculos para o PPA de acordo com tabela definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e Secretaria do Tesouro Nacional.”** Segundo a empresa, a Administração não esclarece qual o conceito de vínculo, sendo impreciso o termo.

- d) **“Cadastrar os programas de governo, com as seguintes informações: origem, objetivo, diretrizes, público alvo, fonte de financiamento e gerente responsável.”**  
A empresa solicita que seja esclarecido o conceito de origem adotado pela administração. Também não existe obrigação legal de se estabelecer a fonte de financiamento de determinado programa, já que o mesmo pode ser estruturado na LOA.

e) **“Permitir a criação automática de códigos reduzidos para despesa do PPA composto de órgão, unidade, função, subfunção, programa e ação com o objetivo de facilitar a execução orçamentária.”** Conforme aponta a empresa, não há obrigatoriedade de se definir códigos reduzidos no PPA, já que os mesmos devem gerencialmente ser adotados apenas na LOA (fichas).

f) **“Cadastrar a programação da receita, possibilitando a identificação de cada fonte de recurso.”**

A empresa alega que não há obrigatoriedade de vincular receita do PPA a fontes de recursos, devendo tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo legal.

g) **“Permitir informar as receitas do PPA por meio de rateio automático para cada conta de receita e suas respectivas fontes de recursos.”** Novamente a empresa alega que não há obrigatoriedade de vincular receita do PPA a fontes de recursos, devendo tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo legal.

h) **“Confrontar as receitas e despesas do PPA por fonte e destinação de recursos, trazendo os valores orçados atualizados até a data selecionada.”**A empresa alega que não há obrigatoriedade de vincular receita e despesa do PPA a fontes de recursos, devendo tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo legal.

i) **“Emitir os relatórios oficiais do Instrumento de Planejamento, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/Instrumento de Planejamento):**

**Leis.**

**Unidades Orçamentárias.**

**Despesas: Comparativo Programas e Ações - PPA x LOA.**

**Despesas: Despesas do Orçamento.**

**Despesas: Despesas por Função.**

**Receita: Receita Prevista.**

**Receita: Metas Bimestrais.**

**Riscos Fiscais.**

**. Metas Fiscais: Metas Fiscais.**

**. Metas Fiscais: Comparativo das Metas Fiscais.**

**. Orçamento Geral.”** Segundo a empresa não há obrigatoriedade legal para que os sistemas apresentem relatórios em layouts idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE.

j) **“Emitir os relatórios trazendo a posição atualizada do orçamento até a data selecionada:**

**Demonstrativo das Receitas por categoria econômica.**

**Demonstrativo das Despesas, com detalhamento de programas vinculadas as ações.**

**Meta financeira por órgão e Unidade.**

**Meta Física por Programa e Ação.**

**Programas Detalhados.**

**Anexo PPA Sintético.**

**Detalhamento Órgão/Unidade Físico/Financeiro.**

**Receita por Ano e quadrienal.** Segundo a empresa este item está dentro do Título PPA e traz a expressão “posição atualizada do orçamento”, devendo ser feita sua adequação.

k) **“Possibilitar a importação das Estimativas das Receitas e Metas do PPA para a LDO enquanto a LDO inicial ainda não estiver aprovada.”** Em relação a este item a empresa fez os seguintes questionamentos: - Em qual situação isso acontece? - Fazer um LDO, enquanto a inicial ainda não foi aprovada? A empresa solicita que tal funcionalidade seja esclarecida e alterada, se necessário.

l) **“Cadastrar os vínculos para a LDO de acordo com tabela definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e STN.”** A empresa pergunta qual é o conceito de vínculo? Alega também que O TCE define uma tabela e a STN define outra, assim, a empresa solicita que os termos sejam padronizados para não haver divergência de entendimento e ressalta que o PPA e LDO podem ser cadastrados sem vinculação com as Destinações de Recursos definidas pelo TCE, sendo que as mesmas podem e devem ser identificadas apenas na LOA, devendo, assim, tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo legal.

m) **“Acompanhar o histórico das alterações orçamentárias por ordem cronológica.”** Segundo a empresa este item está dentro do título LDO, e traz a expressão “alterações orçamentárias”, necessária a sua adequação.

n) **“Confrontar as receitas e despesas da LDO por fonte e destinação de recursos, trazendo valor orçado atualizado até a data selecionada.”** A empresa alega que não há obrigatoriedade legal de se elaborar a LDO por fonte e destinação de recursos e que as mesmas devem ser inseridas apenas na LOA, sendo que tal funcionalidade deve ser excluída por falta de amparo legal.

o) **“Emitir relatórios gerenciais, por fonte de recursos, com valor orçado atualizado até a data selecionada:**

**Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica.**

**Demonstrativo das Despesas detalhada por Programas Vinculados as Ações.”** A empresa afirma que tal item está dentro do título LDO com a expressão “valor orçado atualizado”, sendo necessária sua adequação.

p) **“Emitir os relatórios oficiais de Metas Fiscais, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):**

**Metas Fiscais.**

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 exercícios Anteriores.”** A empresa alega que não há obrigatoriedade legal para que os sistemas apresentem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, e que devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM.

q) **“Emitir os relatórios oficiais de Metas Bimestrais de Arrecadação, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):**

**Metas Bimestrais.**

**Metas Bimestrais x Receita Arrecadada.”** O apontamento da empresa é no sentido de que não há obrigatoriedade legal para que os sistemas apresentem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, devendo tal funcionalidade ser excluída.

r) **“Possuir cronograma de desembolso por fonte de recursos e por mês com geração de relatório.”** A empresa alega que não há obrigatoriedade legal no sentido de estabelecer que as metas tenham que ser cadastradas por fonte de recurso.

s) **“Possuir consistência de dados para o PPA, LDO e LOA que identifique possíveis inconsistências na elaboração dos mesmos.”** Segundo a empresa se a LDO já deve estar compatível com o PPA, deve ser facultado neste item que a LOA faça consistência apenas com a LDO, sendo necessária a alteração desta funcionalidade.

t) **“Emitir os relatórios oficiais, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):**

**Despesas: Comparativo Programas a Ações - PPA x LOA.**

**Despesas: Despesas do Orçamento.**

**Despesas: Despesas por Função.**

**Receita: Receita Prevista.**

**Receita: Metas Bimestrais.**

**Orçamento Geral.**

**Despesa e Receita Por Fonte.**” A empresa afirma que não obrigatoriedade legal para que os sistemas apresentem relatórios em leituras idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, devendo tal funcionalidade ser excluída tal funcionalidade.

u) **“Permitir a inclusão de novas naturezas de receita não previstas na LOA, mantendo o histórico das inclusões.”** A empresa alega que não há obrigatoriedade legal que disponha sobre a exigência de que as alterações de receitas tenham que armazenar históricos de novas inclusões, devendo tal funcionalidade ser excluída.

v) **“Permitir o estorno parcial ou total do empenho, informando o motivo da anulação e permitir emissão da nota de estorno. Permitir o cancelamento do estorno de empenho.”** Conforme o apontamento da empresa não se cancela um estorno realizado devido a informação já ter sido publicada no portal de transparência. O estorno de empenho deve ser compensado com sua posterior complementação de valor, total ou parcial, devendo tal funcionalidade ser excluída.

x) **“Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição, válido para o exercício de 2020, do STN:**

**Anexo 1 - Balanço Orçamentário.**

**Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por função e subfunção.**

**Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.**

**Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias.**

**Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal.**

**Anexo 7 - Demonstrativo de Restos a Pagar por poder e órgão.**

**Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS.**

**Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.**” A empresa alega que entidade RPPS não emite os anexos do RREO, sendo necessária a adequação da funcionalidade.

z) **“Emitir os relatórios oficiais de Relatório de Gestão Fiscal, conforme layout disponível pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição, válido para o exercício de 2020, do STN:**

**Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal.**

**Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.**

**Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.**

**Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.** A empresa alega que entidades RPPS não emitem os anexos do RGF, sendo necessária a adequação da funcionalidade.

**a1) “Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / RREO):**

**Balanco Orçamentário e Balanco Orçamentário Intra.**

**Despesa Por Função e Subfunção e Despesa Por Função e Subfunção Intra.**

**Receita e Despesa Previdenciária.**

**RPPS Atuarial de Projeção.**

**Cronograma da Execução Mensal de Desembolso.**

**Restos a Pagar por Poder. . Resultado Nominal.**

**Resultado Primário.**

**Demonstrativo Simplificado da RREO.** Segundo a empresa entidade RPPS não emite os anexos do RREO, assim como não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, e devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, devendo tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo legal.

**b2) “Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / Riscos e Metas Fiscais):**

**Riscos Fiscais.**

**Metas Fiscais por Metas Fiscais e Metas Fiscais Comparativos.**

**Cumprimento das Metas Fiscais.** A empresa alega que entidade RPPS não emite os anexos do RREO, e também que não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com O TCE, devendo ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, devendo tal funcionalidade ser excluída por falta de amparo lega.

**c3) “Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / Demais Demonstrativos):**

**Metas Bimestrais.**

**Metas Bimestrais x Receita Arrecadada.** A empresa alega que entidade RPPS não emite os anexos do RREO, e também não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, devendo ser seguidos os

leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, solicita que tal funcionalidade deve ser excluída por falta de amparo legal.

**d4) “Emitir os relatórios oficiais de Relatório de Gestão Fiscal, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos da LRF):**

**Despesas Totais com Pessoal por Poder.**

**Despesa Total com Pessoal Mensal.**

**Dívida Consolidada Líquida.**

**Disponibilidade x Restos a Pagar.**

**Simplificado de Gestão Fiscal (Poder Executivo).**

**Dívida consolidada.**

**Dívida Consolidada Líquida.” Segundo apontamento da empresa entidade RPPS não emite os anexos do RGF, assim como não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no fiscalizando**

**e5) “O sistema deve aceitar que a fonte de recurso seja informada no lançamento da receita.” Segundo apontamento da empresa, conforme critérios do SICOM, a fonte de recurso não pode ser diferente da orçada, devendo tal funcionalidade ser excluída.**

**f6) “ O sistema deverá permitir na emissão do empenho, na liquidação e no pagamento a validação da existência de débitos do credor com a entidade.” A empresa alega que não há justificativa para que tal validação ocorra em todas as fases das despesas, e que tal exigência deve ser facultada a uma das fases da despesa contidas no item, sendo necessária sua alteração.**

**g7) “Ter integração com os sistemas de Contabilidade Pública, Compras, Almoxarifado, Frota.” A empresa questiona o fato de não existir previsão para contratação do módulo de Frotas, logo não há motivos ou justificativa técnica para o Instituto pretender que os sistemas sejam integrados com o módulo de Frotas. Ainda questiona se não seria mais prudente a contratação de um sistema que faça o gerenciamento de frotas, já que o Instituto possui veículo, e também como ficará o envio das despesas relativas a Frotas previstas no módulo de acompanhamento mensal a ser encaminhada ao SICOM através do arquivo CVC.**

**1.4.6. Item 8.6.8. - Módulo de Protocolo e Processamento Digital**

**a) “Possibilitar a emissão de guia para pagamento de taxas e tarifas, em padrão bancário, possibilitando configurar para cada assunto sua correspondente**

subreceita.” A empresa alega que o número de guias para pagamento de taxas e tarifas ao Iprem é mínimo, sendo que tais guias podem ser emitidas por outros módulos, logo não há justificativa técnica para que seja uma funcionalidade do módulo de protocolo e processamento digital, devendo ser excluída tal funcionalidade.

b) “Disponer de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual)” Segundo a empresa, fazer exigências como definições em “cores” é acessória e peculiar a um determinado software comercializado no mercado, tratando-se de requisito dirigido.

### **ADMISSIBILIDADE**

O item 13.1 do Edital do Pregão 002/2019 regulamenta os requisitos de admissibilidade do procedimento de impugnação ao edital, conforme segue:

Conforme previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Setor de Compras e Licitações do Iprem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br), no prazo mencionado.

Conforme exposto acima, os requisitos são: 1. Prazo: até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas; 2. Forma: podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Setor de Compras e Licitações do Iprem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br), no prazo mencionado.

Estão presentes na petição contendo as razões de impugnação todas as indicações exigidas pelo edital. A petição foi encaminhada por meio eletrônico, para o e-mail [cpl@iprem.mg.gov.br](mailto:cpl@iprem.mg.gov.br), tempestivamente, na data de 23 de setembro de 2019, isto é, no terceiro dia útil antes da abertura das propostas prevista no edital.

### **MÉRITO**

Segue análise de mérito de cada um dos itens questionados:

Questionamento quanto à disponibilização do preço unitário no edital.

A empresa argumentou que o Instituto de Previdência, apesar de ter disponibilizado o preço global, não informou os valores unitários estimados. No dia 20 de setembro foi disponibilizado no site do Iprem o valor médio do Pregão, na ordem de R\$ 161.682,22 (cento e sessenta e um mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). A empresa também alega em sua peça que o Iprem não seguiu a lei de licitações que dispõe de forma expressa, como condição para realização de certames como o presente (...) assim como o orçamento estimado em planilhas de custos e quantitativos unitários. Sabe-se que nas modalidades previstas na Lei 8666/93, o inciso II, §2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Já na modalidade pregão, o entendimento é outro. O artigo 9º da Lei nº 10520/2002 estipula sobre a aplicação subsidiariamente das normas da lei 8666/93 ao pregão, sendo que tal aplicação subsidiária será usada em tudo que a lei do pregão deixou de reger (por exemplo, documentos de habilitação). Ou seja, a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar (no edital) o orçamento e planilhas estimados do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório. Assim, como a lei do pregão regula os elementos existentes no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei 8666/93 como supra mencionamos.

O TCU manifestou o sobre o assunto (jurisprudência):

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

*“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).*

Conforme consta no Processo nº 859159, Acórdão - Segunda Câmara do TCEMG, sessão de 10/10/13, Rel. Gilberto Diniz: “ *Quanto à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, tem-se que, na modalidade pregão, a questão está adstrita à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão do orçamento no edital. Na verdade, esse orçamento deve fazer parte do Termo de Referência nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, e do inciso II do 2º da lei 8666, de 1993. Nessa seara, entendo que, no caso de pregão, a divulgação dos orçamentos é faculdade da Administração, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, porquanto o dispositivo estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do procedimento licitatório. Com efeito a lei do Pregão, Lei n. 10.520, de 2002, estipula, no inciso III do art. 3º, que o orçamento detalhado deve integrar a fase interna do procedimento, não sendo obrigatória a sua divulgação com o instrumento convocatório, como nas demais modalidades de licitação previstas no inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8666, de 1993. Não se pode olvidar que as licitações na modalidade de pregão são disciplinadas pela Lei n.10.520, de 2002, portanto, por normas próprias, sendo a Lei n. 8.666, de 1993, aplicada, apenas, subsidiariamente, nos termos do art. 9º da lei do Pregão.*”

Ainda o Tribunal de Contas da União:

“34. *Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.*

35. *Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.” (AC - 392-05/11-P, Sessão de 16/02/11, Rel. Min. José Jorge).*

Nessa mesma linha, o TCU:

“(…)

6. Não observo incongruência entre os subitens criticados da peça instrutiva que possa alterar o acórdão questionado. Enquanto o “19.2.8” aborda a questão da necessidade de o termo de referência do pregão conter estimativas de custos, conforme definido no art. 9º, §2º, do Decreto 5.450/2005 e no art. 15, inciso XII, da Instrução Normativa do MPOG 2/2008, o item “19.2.14” conclui pela improcedência da alegação quanto à necessidade de o edital ter de contemplar o orçamento previsto no art. 6º, inciso IX e no art. 40, §2º, inciso II, todos da Lei de Licitações. Vejo pertinência no entendimento da unidade instrutiva, uma vez que existe normativo específico sobre o tema para o pregão - Decreto 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº10.520/2002 - e a Lei de Licitações ser aplicação subsidiária para essa modalidade de licitação.

7. Quanto à contradição apontada entre o subitem “19.2.8” e a legislação vigente afeta ao pregão, noto imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste. Tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento.

8. Cotejando esses dispositivos legais, observo que a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensar o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação.

(…)

11. O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.(Acórdão 1153/2013- Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013).

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a decisão de inclusão do Termo de Referência e dos orçamentos no edital de pregão depende da conveniência e da oportunidade do gestor, como pode-se constatar abaixo:

*“ (...) De fato, conforme registrado pela Serur, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria tratada nestes autos é no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimativo da contratação deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, e não do edital, como determinado, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão 718/2010 - Primeira Câmara).*

Ainda nesta linha:

*“(…) Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, §2º, II, da lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (Acórdão 392/2001 - Plenário)*

Diante de todo o exposto, o item impugnado pela empresa já está amplamente debatido na doutrina e jurisprudência, não tendo o Iprem infringindo a lei, até porque foi divulgado o valor médio global no site do Instituto, assim como consta no processo físico às fls.320V do Termo de referência a Planilha de Custos e Valores.

### 3.2 Questionamento ao item 8.5.1

3.2.1. A empresa alega que *“a exigência de comprovação por parte do licitante de provimento de data center é excessiva e incoerente com as observações 01 e 02. Isto porque, conforme constam nas citadas observações a estrutura de data center poderá ser terceirizada e será objeto de avaliação de conformidade previamente à contratação, o que nos leva à inafastável conclusão que exigir tal comprovação para fins de habilitação é totalmente irrazoável, impondo ônus aos eventuais interessados.”*

3.2.2. Prover um data center não significa ser proprietário do mesmo como entendido pela impugnante. O significado de prover nesta exigência é fornecer ou providenciar o Datacenter,

logo as observações 01 e 02 são absolutamente coerentes. Não foi solicitada a comprovação de ser proprietário do Datacenter, mas comprovar a capacidade de fornecer a infraestrutura, seja ela própria ou de terceira.

3.2.3. Dispõe a letra “b” do item 8.5.1:

“ Declaração de que a proponente tem acesso e total conhecimento sobre programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.”

3.2.4. Segundo a empresa é de conhecimento geral que existem inúmeras empresas que detêm direitos de comercialização dos mais diversos tipos de software, sem que tais empresas sejam proprietárias dos mesmos, sendo que os programas fontes, os serviços de customização e manutenção dos programas são realizados pelos proprietários dos sistemas.

3.2.5. **Acatamos a impugnação referente à letra b do item 8.5.1**, uma vez que a empresa deve somente estar apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

3.3. Questionamento quanto ao item 4.3.5 do Termo de Referência.

3.3.1. Segundo a empresa a forma como foi redigido o item 4.3.5 dá a entender que a conexão remota também será remunerada, a exemplo do atendimento local.

3.3.2. Assim dispõe o item 4.3.5 do TR:

*“4.3.5. Atendimento técnico via conexão remota e atendimento técnico local:*

*constatando a proponente ser necessário o atendimento local, deve primeiramente enviar orçamento a contratante para ser aprovado, da mesma forma com o trabalho via conexão remota, antes da realização do atendimento.*

*Os referidos serviços serão pagos por hora técnica solicitada e autorizada, estando aqui inclusos os serviços de capacitação e treinamento pós-implantação, operação do sistema e outros que exijam profundo conhecimento sobre os aplicativos.*

*Erros e inconformidades causadas pelos usuários dos softwares da Contratante ou por fatores alheios aos aplicativos (vírus e afins) serão pagos por hora técnica autorizada e efetivada;”*

3.3.3. O item 4.3.5 tem que ser analisado conjuntamente com os demais subitens do item 4.3 - DO SUPORTE TÉCNICO. O atendimento técnico via conexão remota e local serão cobrados por hora técnica desde que não seja referente aos itens constantes do subitem 4.3.1, letras “a”,

“b”, “c”, “d”, ou seja, serão cobrados os serviços de capacitação e treinamento, pós-implantação, **operação do sistema e outros que exijam profundo conhecimento sobre aplicativos**, não incluindo os serviços de esclarecimento de dúvidas que possam surgir durante a operação e utilização dos sistemas; auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos; orientar os servidores na operação ou utilização dos sistemas em função de substituição de pessoal, tendo em vista demissões, licenças, mudanças de cargos, e auxiliar o usuário, em caso de dúvidas, na elaboração de quaisquer atividades técnicas relacionadas à utilização dos sistemas ( subitem 4.3.1).

3.3.4. A empresa alega que o Iprem não remunera tais serviços de conexão remota e, se tais serviços passarem a ser remunerados será necessário adequar o número de horas técnicas considerando que só este ano já foram realizados para o Iprem mais de 180 horas de suportes por conexão remota.

3.3.5. Cumpre ressaltar que o Edital em comento se refere à contratação futura e que qualquer questionamento da empresa quanto ao contrato atual deve ser feito a parte, não devendo ser incluído no questionamento presente.

3.4. Das funcionalidades dos módulos, que, de acordo com a impugnante não possuem amparo legal, são imprecisas, não possuem justificativa técnica e revelam indícios de direcionamento do certame.

3.4.1 Inicialmente cabe ressaltar que o Termo de Referência para a presente contratação foi elaborado pelos setores do instituto, levando em consideração a legislação vigente, as recomendações dos tribunais de contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE MG, e do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como a experiência dos servidores no uso de suas atribuições.

3.4.2 Ressaltamos ainda que como pode ser verificado esta contratação prevê diversas funcionalidades que não eram previstas no termo de referência da contratação anterior, o que se justifica pela necessidade de automatização dos trabalhos no Instituto, com o objetivo de aumentar a eficiência dos trabalhos realizados, objetivo inclusive que deve ser buscado pelo serviço público em todas as suas esferas.

3.4.3 A seguir analisaremos cada uma das pontuações realizadas pela impugnante.

3.5 Item 6.1.9 do Termo de Referência:

3.5.1 Segundo a empresa que a manutenção da exigência constante no item 6.1.9 implicaria na restrição da participação de diversos licitantes, podendo caracterizar direcionamento. Recomenda ainda que seja incluída a possibilidade de acesso ao chat via site.

3.5.2 O item 6.1.9 do Termo de Referência dispõe: *“Permitir que o usuário acesse o chat através do próprio sistema de gestão, sem que seja necessário informar dados básicos para o atendimento como nome, e-mail, entidade, etc., essas informações devem ser buscadas do Cadastro Único do usuário logado na aplicação.”*

3.5.3 **Acatamos a impugnação do item 6.1.9** uma vez que, de fato, tecnicamente não existem motivos para o suporte ser obrigatoriamente acessado diretamente através de chat, podendo ser realizado por outros meios.

3.6 Item 6.1.13 do Termo de Referência:

3.6.1 A empresa afirma que a exigência de integração com o Diretório Nacional de Endereços (DNE) é restritiva, solicitando que sejam incluídas outras bases de dados, como a Receita Federal.

3.6.2 O item 6.1.13 do Termo de Referência Dispõe: *“O sistema deve possuir integração com o Diretório Nacional de Endereços (DNE) dos Correios. A base de endereçamento deve ser atualizada mensalmente e um serviço de consulta de endereços deve ser disponibilizado integrado à aplicação, desta forma quando configurado para integrar com o DNE, toda vez que um endereço é informado no sistema o mesmo é validado conforme o DNE e inconformidades são alertadas ao usuário que poderá ajustar o endereço.”*

3.6.3 Aparentemente a empresa confunde base cadastral de endereços com as informações cadastrais da pessoa (física ou jurídica), presentes na RFB. Uma é meramente para conferência do endereço no momento do cadastro dos dados de localização, independente das demais informações do contribuinte. A base de dados da RFB é utilizada para atualização das informações cadastrais da pessoa (física ou jurídica).

3.6.4 Esclarecemos que o objetivo do item em questão é possibilitar a conformidade do endereço informado com o CEP com o objetivo de evitar erros simples de endereço.

3.7 Alínea “e” do item 6.1.38 do Termo de Referência.

3.7.1 A empresa afirma que não existe amparo legal ou justificativa para a exigência de que os relatórios emitidos pelo sistema possam ser emitidos digitalmente. E que essa exigência poderia gerar restrição de mercado.

3.7.2 A alínea “e” do item 6.1.38 do Termo de Referência trata:

“ 6.1.38. O sistema deve possuir controle de emissão de relatórios onde:

...

e) possuir opção para emitir e assinar digitalmente qualquer relatório impresso.”

3.7.3 A exigência da opção de se emitir os relatórios assinados digitalmente se justifica em função da necessidade de se determinar, no próprio documento, o responsável por sua emissão.

3.7.4 O item 6.1.25 do Termo de Referência dispõe: *“O sistema deve permitir controlar as permissões de acesso ao sistema através de cadastros de usuários e conter as seguintes funcionalidades...”*. Desta forma o item 6.1.25 já determina que cada usuário deverá ter seu próprio cadastro para acesso ao sistema.

3.7.5 A Administração Pública Necessita otimizar e modernizar seus processos com novos recursos. O disposto na alínea “e” do item 6.1.38 do Termo de Referência vai ao encontro dos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que representa um ganho enorme com a agilização dos processos, tendo em vista o volume diário de documentos emitidos e assinados digitalmente. Para exemplificar, hoje os documentos do Instituto são emitidos pelo sistema, abertos em leitores de PDF e, depois de 2 ou mais opções, são assinados digitalmente, representando uma grande ineficiência.

3.8 Último parágrafo do Item 8.6.6 do Termo de Referência.

3.8.1 Segundo a empresa, por ser um RPPS, o IPREM não presta contas ao SICONFI, de forma que a redação do item em questão deve ser alterado.

3.8.2 O último parágrafo do item 8.6.6 do Termo de referência dispõe: *“Que o sistema disponibilize alertas quanto ao preenchimento de determinada atividade, de forma que não permita a sua conclusão, visando sempre a prestação de contas SICOM e SICONFI para que a informação seja consistente.”*

3.8.3 Informamos que a prestação de contas em questão é a Matriz de Saldo Contábeis - MSC. A informação é gerada pelo Instituto e logo depois encaminhada ao Executivo que

consolida e encaminha à Secretaria do Tesouro Nacional - SNF. Desta forma o item em questão se faz necessário.

3.9 A empresa questiona vários dos pontos solicitados no item 8.6.6.1 - Planejamento e Orçamento - PPA. Segue cada um dos questionamentos e suas análises de mérito:

3.9.1 Item questionado: - *"Permitir importar as ações e programas da LOA para cada novo PPA elaborado."*

3.9.1.1 A empresa afirma que a LOA é elaborada posteriormente ao PPA, de modo que o correto seria que, com a elaboração de um novo PPA, o sistema permitisse a importação de dados do PPA anterior e não da LOA.

3.9.1.2 **Acatamos a impugnação ao item em questão.** Questionado o setor responsável pela elaboração do item no Termo de Referência solicitou que este fosse alterado para: *"Permitir importar as ações e programas do PPA para cada nova LOA elaborada."*

3.9.2 Item questionado: *"- Permitir o lançamento da proposta do PPA e LDO da classificação funcional programática da Despesa até o nível de Ação (Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Subfunção, Programa e Ação). Também permitir a classificação por categoria econômica da receita e despesa da proposta da LOA por Fonte de Recurso."*

3.9.2.1 A empresa aponta que não existe obrigação legal de que o PPA tenha que ser elaborado por fonte de recurso. As fontes devem ser vinculadas somente na LOA, impondo-se a exclusão de tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.2.2 Ao contrário do que o impugnante alega no item em questão não se exige que a PPA seja elaborada por fonte de recurso. Foi solicitado fonte de recurso apenas na LOA, o que a própria empresa afirma que é o correto. Desta forma, não há o que se discutir.

3.9.3 Item questionado: *"- Cadastrar os vínculos para o PPA de acordo com tabela definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e Secretaria do Tesouro Nacional."*

3.9.3.1 A empresa alega que a administração não esclareceu qual seria o conceito de vínculo, sendo tal exigência imprecisa, necessitando de esclarecimentos e alteração.

3.9.3.2 Pela maneira como foi feito o questionamento consideramos se tratar não de uma impugnação, mas de uma solicitação de esclarecimento. Sendo assim informamos que **o vínculo é a fonte de recurso.**

3.9.4 Item questionado: “- *Cadastrar os programas de governo, com as seguintes informações: origem, objetivo, diretrizes, público alvo, fonte de financiamento e gerente responsável.*”

3.9.4.1 A impugnante ressaltou a necessidade de esclarecer qual o conceito de origem adotado pela administração. Além disso, afirmou que não existe obrigação legal de se estabelecer a fonte de financiamento de determinado programa, necessitando de esclarecimentos, alteração ou exclusão.

3.9.4.2 Assim como no item anterior consideramos se tratar de uma solicitação de esclarecimento. Sendo assim, conforme informado pelo setor de contabilidade, a origem citada no item se refere a especificar se o programa é novo ou contínuo, quanto à fonte de financiamento, é necessário especificar a fonte dos recursos. Seriam exemplos de fontes de financiamento os governos federal ou estadual.

3.9.5. Item questionado: “- *Permitir a criação automática de códigos reduzidos para despesa do PPA composto de órgão, unidade, função, sub função, programa e ação com o objetivo de facilitar a execução orçamentária.*”

3.9.5.1 A empresa afirma que não há obrigatoriedade de se definir códigos reduzidos no PPA, os mesmos devem gerencialmente ser adotados apenas na LOA (fichas) de forma que, deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.5.2 De acordo com o setor responsável o código reduzido é um número sequencial, cuja existência auxilia na organização dos trabalhos do setor.

3.9.6 Item questionado: “*Cadastrar a programação da receita, possibilitando a identificação de cada fonte de recurso*”.

3.9.6.1 De acordo com a impugnante não há a obrigatoriedade de vincular receita do PPA a fontes de recursos, de modo que tal funcionalidade deveria ser excluída por falta de amparo legal.

3.9.6.2 Conforme informado pelo setor responsável a base cadastral de receita é a mesma em todos os preenchimentos de modo que o questionamento não vem ao caso.

3.9.7 Item questionado: “*Confrontar as receitas e despesas do PPA por fonte e destinação de recursos, trazendo os valores orçados atualizados até a data selecionada.*”

3.9.7.1 A empresa alega que não há obrigatoriedade de vincular receita e despesa do PPA a fontes de recursos, e que tal funcionalidade deveria ser excluída por falta de amparo legal.

3.9.7.2 Como o PPA e a LDO antecedem a LOA, a administração do Ipem entende que seja mais eficiente o preenchimento por fonte de recursos, trazendo consigo a compatibilização dos instrumentos de planejamento, visando sempre o resultado esperado. O que é uma opção discricionária do órgão, portanto dentro da margem de escolha da administração.

3.9.8 Item questionado: "*Emitir os relatórios oficiais do Instrumento de Planejamento, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/Instrumento de Planejamento)*:"

- . *Leis.*
- . *Unidades Orçamentárias.*
- . *PPA por Programas, por Ações e Metas, e por Vinculações.*
- . *Despesas: Comparativo Programas a Ações - PPA x LOA.*
- . *Despesas: Despesas do Orçamento.*
- . *Despesas: Despesas por Função.*
- . *Receita: Receita Prevista.*
- . *Receita: Metas Bimestrais.*
- . *Riscos Fiscais.*
- . *Metas Fiscais: Metas Fiscais.*
- . *Metas Fiscais: Comparativo das Metas Fiscais.*
- . *Orçamento Geral*".

3.9.8.1 De acordo com a impugnante não há obrigatoriedade legal que os sistemas apresentem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM. Assim declara que deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.8.2 Os relatórios são oficiais conforme apresentado no [sítio www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br](http://www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br) e portanto devem ser apresentados.

3.9.9 Item questionado: "*Emitir os relatórios trazendo a posição atualizada do orçamento até a data selecionada*:"

- . *Demonstrativo das Receitas por categoria econômica.*
- . *Demonstrativo das Despesas, com detalhamento de programas vinculadas as ações.*
- . *Meta Financeira por Órgão e Unidade.*
- . *Meta Física por Programa e Ação.*
- . *Programas Detalhados.*
- . *Anexo PPA Analítico.*
- . *Anexo PPA Sintético.*
- . *Detalhamento Órgão/Unidade Físico/Financeiro.*
- . *Receita por Ano e quadrienal*".

3.9.9.1 A empresa afirma que o item em questão está dentro do título PPA, mas traz a expressão "posição atualizada do orçamento", sendo que seria necessária a sua adequação.

3.9.9.2 O PPA é produzido quadrienalmente, porém ao longo dos 4 anos, ele pode sofrer alteração pelos instrumentos LDO e LOA. Sendo assim, a medida que o orçamento for alterado, há a possibilidade de emissão de relatórios atualizados do PPA.

3.9.10 *"Possibilitar a importação das Estimativas das Receitas e Metas do PPA para a LDO enquanto a LDO inicial ainda não estiver aprovada."*

3.9.10.1 A empresa solicitou esclarecimentos acerca do item e que caso haja erro, seja alterado.

3.9.10.2 **Acatamos a solicitação de alteração.** O item será alterado para "Possibilitar a importação das Estimativas das Receitas e Metas do PPA para a LDO".

3.9.11 Item questionado: *"Cadastrar os vínculos para a LDO de acordo com tabela definida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e STN"*.

3.9.11.2 A empresa faz diversos questionamentos e apontamentos, questiona qual seria o tipo de vínculo, entre eles questionado qual o conceito de vínculo, aponta que deveria ser definida uma tabela entre TCE e STN e reforça que o PPA e LDO poderiam ser cadastrados sem vinculação com as Destinações de Recursos definidas pelo TCE, sendo que as mesmas poderiam e deveriam ser identificadas apenas na LOA, de forma que deveria ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.11.3 A administração do Ipem entende que seja mais eficiente o preenchimento por fonte de recursos, trazendo consigo a compatibilização dos instrumentos de planejamento, visando sempre o resultado esperado. O que é uma opção discricionária do órgão, portanto dentro da margem de escolha da administração.

3.9.12 Item questionado: *"Acompanhar o histórico das alterações orçamentárias por ordem cronológica"*.

3.9.12.1 A impugnante alega que este item está dentro do título LDO, mas traz a expressão "alterações orçamentárias", de modo que seria necessária a sua adequação.

3.9.12.2 A LDO é produzida anualmente, porém ela pode sofrer alterações pela LOA. Sendo assim, a medida que o orçamento for alterado, há a possibilidade de emissão de relatórios atualizados da LDO.

3.9.13 Item questionado: *"Confrontar as receitas e despesas da LDO por fonte e destinação de recursos, trazendo valor orçado atualizado até a data selecionada."*

3.9.13.1 De acordo com a impugnante não haveria obrigatoriedade legal de se elaborar a LDO por fonte e destinação de recursos, de modo que tal funcionalidade deveria ser excluída por falta de amparo legal.

3.9.13.2 A administração do Iprem entende que seja mais eficiente o preenchimento por fonte de recursos, trazendo consigo a compatibilização dos instrumentos de planejamento, visando sempre o resultado esperado. O que é uma opção discricionária do órgão, portanto dentro da margem de escolha da administração.

3.9.14 Item questionado *"Emitir relatórios gerenciais, por fonte de recursos, com valor orçado atualizado até a data selecionada:*

*. Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica.*

*. Demonstrativo das Despesas detalhada por Programas Vinculados as Ações."*

3.9.14.1 Novamente a empresa indica que este item está dentro do título LDO, mas traz a expressão "valor orçado atualizado", sendo que seria necessária a sua adequação.

3.9.14.2 A LDO é produzida anualmente, porém ela pode sofrer alterações pela LOA. Sendo assim, a medida que o orçamento for alterado, há a possibilidade de emissão de relatórios atualizados da LDO.

3.9.15 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Metas Fiscais, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):*

*. Metas Fiscais.*

*. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 exercícios Anteriores".*

3.9.15.1 A empresa novamente afirma que não há obrigatoriedade legal que os sistemas apresentem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, de modo que devam ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM.

3.9.15.2 Os relatórios são oficiais conforme apresentado no [sítio www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br](http://www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br) e portanto devem ser apresentados.

3.9.16 Item questionado *"Emitir os relatórios oficiais de Metas Bimestrais de Arrecadação, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):*

*. Metas Bimestrais.*

*. Metas Bimestrais x Receita Arrecadada"*

3.9.16.1 A impugnante declara que não há obrigatoriedade legal que os sistemas apresentem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, devem ser

seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM), portanto, deveria ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.16.2 Os relatórios são oficiais conforme apresentado no sítio [www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br](http://www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br) e portanto devem ser apresentados.

3.9.17 Item questionado: *"Possuir cronograma de desembolso por fonte de recursos e por mês com geração de relatório"*.

3.9.17.1 De acordo com a empresa não há obrigatoriedade legal que estabeleça que as metas tenham que ser cadastradas por fonte de recurso, portanto, deveria ser excluída tal funcionalidade, por falta de amparo legal.

3.9.17.2 A administração do Iprem entende que seja mais eficiente o preenchimento por fonte de recursos, trazendo consigo a compatibilização dos instrumentos de planejamento, visando sempre o resultado esperado. O que é uma opção discricionária do órgão, portanto dentro da margem de escolha da administração.

3.9.18 Item questionado: *"Possuir consistência de dados para o PPA, LDO e LOA que identifique possíveis inconsistências na elaboração dos mesmos"*.

3.9.18.1 A empresa declara que se a LDO já deve estar compatível com o PPA, então deveria ser facultado neste item que a LOA faça consistência apenas com a LDO), sendo necessária a alteração desta funcionalidade.

3.9.18.2 A administração do Iprem solicita a compatibilização dos 3 instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

3.9.19 Item questionado: *Emitir os relatórios oficiais, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Orçamento/ Instrumento de Planejamento):*

. *Despesas: Comparativo Programas e Ações - PPA x LOA.*

. *Despesas: Despesas do Orçamento.*

. *Despesas: Despesas por Função.*

. *Receita: Receita Prevista.*

. *Receita: Metas Bimestrais.*

. *Orçamento Geral.*

. *Despesa e Receita Por Fonte"*.

3.9.19.1 A empresa questionou que não haveria obrigatoriedade legal que os sistemas apresentassem relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no Fiscalizando com o TCE, de modo que deveriam ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM, portanto, deveria ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.19.2 Os relatórios são oficiais conforme apresentado no sítio [www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br](http://www.fiscalizandocomoTCE.mg.gov.br) e portanto devem ser apresentados.

3.9.20 Item questionado: *"Permitir a inclusão de novas naturezas de receita não previstas na LOA, mantendo o histórico das inclusões"*.

3.9.20.1 De acordo com a impugnante não haveria obrigatoriedade legal que exija que as alterações de receitas tenham que armazenar histórico de novas inclusões, portanto, deveria ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.20.2 A administração do Iprem solicita que haja um histórico de inclusões com a finalidade de acompanhamento e conferência de dados, visando a eficácia da informações.

3.9.21 Item questionado: *"Permitir o estorno parcial ou total do empenho, informando o motivo da anulação e permitir emissão da nota de estorno. Permitir o cancelamento do estorno de empenho"*.

3.9.21.1 A empresa alega que não se cancela um estorno realizado devido à informação já ter sido publicada no portal de transparência. O estorno de empenho deve ser compensado com sua posterior complementação de valor, total ou parcial, portanto, deve ser excluída tal funcionalidade.

3.9.21.2 **Acatamos a impugnação.** Deste modo será excluído do item a frase "Permitir o cancelamento do estorno de empenho".

3.9.22 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição, válido para o exercício de 2020, do STN:*

. Anexo 1 - Balanço Orçamentário.

. Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por função e subfunção.

. Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida .

. Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias.

. Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal.

. Anexo 7 - Demonstrativo de Restos a Pagar por poder e órgão.

. Anexo 10 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS.

. Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária".

3.9.22.1 A empresa afirma que entidade RPPS não emite os anexos do RREO, sendo que seria necessária a adequação da funcionalidade.

3.9.22.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura e Câmara no RREO. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.23 Item questionado *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório de Gestão Fiscal, conforme layout disponível pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição, válido para o exercício de 2020, do STN:*

- . *Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal.*
- . *Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.*
- . *Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.*
- . *Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal."*

3.9.23.1 A impugnante declara que entidade RPPS não emite os anexos do RGF, necessária a adequação da funcionalidade.

3.9.23.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura no RGF. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.24 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / RREO):*

- . *Balanço Orçamentário e Balanço Orçamentário Intra.*
- . *Despesa Por Função e Subfunção e Despesa Por Função e Subfunção Intra.*
- . *Receita e Despesa Previdenciária.*
- . *RPPS Atuarial de Projeção.*
- . *Cronograma da Execução Mensal de Desembolso.*
- . *Restos a Pagar por Poder.*
- . *Resultado Nominal.*
- . *Resultado Primário.*
- . *Demonstrativo Simplificado da RREO".*

3.9.24.1 Questionamento: entidade RPPS não emite os anexos do RREO, e não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM), portanto, deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.24.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura e Câmara no RREO. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.25 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / Riscos e Metas Fiscais):*

- . *Riscos Fiscais.*
- . *Metas Fiscais por Metas Fiscais e Metas Fiscais Comparativos.*
- . *Cumprimento das Metas Fiscais."*

3.9.25.1 Questionamento: Entidade RPPS não emite os anexos do RREO, e não há

obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM), portanto, deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.25.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura e Câmara no RREO. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.26 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos Fiscais LRF / Demais Demonstrativos):*

. *Metas Bimestrais.*

. *Metas Bimestrais x Receita Arrecadada".*

3.9.26.1 Questionamento: Entidade RPPS não emite os anexos do RREO, e não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM), portanto, deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.26.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura e Câmara no RREO. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.27 Item questionado: *"Emitir os relatórios oficiais de Relatório de Gestão Fiscal, conforme layout disponível pelo Fiscalizando com TCE de Minas Gerais (Demonstrativos da LRF):*

. *Despesas Totais com Pessoal por Poder.*

. *Despesa Total com Pessoal Mensal.*

. *Dívida Consolidada Líquida.*

. *Disponibilidade x Restos a Pagar.*

. *Simplificado de Gestão Fiscal (Poder Executivo).*

. *Dívida consolidada.*

. *Dívida Consolidada Líquida".*

3.9.27.1 Questionamento: Entidade RPPS não emite os anexos do RGF, e não há obrigatoriedade do sistema possuir relatórios em leiautes idênticos aos disponíveis no fiscalizando com o TCE, devem ser seguidos os leiautes na geração dos arquivos para remessa ao SICOM), portanto, deve ser excluída tal funcionalidade por falta de amparo legal.

3.9.27.2 O Iprem é autarquia do Poder Executivo, logo compõe o dados consolidados com a Prefeitura no RGF. Os relatórios são oficiais e portanto devem ser apresentados.

3.9.28 Item questionado: *"O sistema deve aceitar que a fonte de recurso seja informada no lançamento da receita".*

3.9.28.1 Questionamento: Conforme critérios do SICOM, a fonte de recurso não pode ser diferente da orçada, de forma que tal funcionalidade deve ser excluída.

3.9.28.2 Para as receitas em que o Tribunal determina quais as fontes de recurso utilizar, deve ser realizado conforme a fonte exigida, já para as receitas em que o Tribunal não determina que fonte utilizar o usuário deverá escolhê-la com base no orçamento no momento do lançamento da receita.

3.9.28.3 Para exemplificar, para a natureza de receita 1.2.1.8.02.5.1, poderá haver mais de uma fonte de recurso sendo fonte (103 -Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira) e fonte (105 - Taxa de Administração do RPPS). (Exemplo retirado do ementário da receita de 2020 do TCEMG).

3.9.29 Item questionado *"O sistema deverá permitir na emissão do empenho, na liquidação e no pagamento a validação da existência de débitos do credor com a entidade"*.

3.9.29.1 Item Questionado: Não existe justificativa para que tal validação ocorra em todas as fases da despesa. Esta exigência deve ser facultada a uma das fases da despesa contidas no item, sendo necessária a sua alteração.

3.9.29.2 O Instituto solicita um maior controle nas etapas de execução orçamentária e não há restrição legal para tal exigência.

3.9.30 Item questionado: *"Ter integração com os sistemas de Contabilidade Pública, Compras, Almoxarifado, Frota"*.

3.9.30.1 Questionamento: Ora, se não existe previsão para contratação do módulo de Frotas, por qual motivo ou justificativa técnica esta Entidade pretende que os sistemas sejam integrados com o módulo de Frotas?

Observando que o Instituto possui veículo, não seria mais prudente a contratação de um sistema que faça o gerenciamento de frotas?

Como ficará o envio das despesas relativas a Frotas previstas no módulo de acompanhamento mensal a ser encaminhada ao SICOM através do arquivo CVC?

3.9.30.2 **Acatamos esta impugnação.** Este item será retirado do Termo de Referência. Por fim, ressaltamos que não será contratado sistema de Frotas pois a administração do Instituto planeja alienar o veículo.

3.9.31 Item questionado: “ Possibilitar a emissão de guia para pagamento de taxas e tarifas, em padrão bancário, possibilitando configurar para cada assunto correspondente sub-receita.”

3.9.31.1 Apontamento: o número de guias para pagamento de taxas e tarifas ao Iprem é mínimo e tais guias podem ser emitidas por outros módulos, não havendo justificativa técnica

para que seja uma funcionalidade do módulo de protocolo e processamento digital, devendo ser excluída tal funcionalidade.

3.9.31.2 **Acatamos esta impugnação.** Esta exigência deve ser retirada, visto que o Instituto não emite guias no sistema administrativo / módulo processos (ou protocolo) para pagamento.

3.9.32 Item questionado: “Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

3.9.32.1 Apontamento: exigências como “cores”, são claramente acessórias e peculiares a um determinado software comercializado no mercado, ou seja, simplesmente trazem consigo requisito dirigido e que, sem intenção, impede que outros participantes possam acudir ao certame em igualdade de condições. A finalidade em questão é atingida por outros caminhos tecnológicos, ou seja, é inserido o meio de atendimento como requisito e não o objetivo buscado com a ferramenta.

3.9.32.2 Levando -se em consideração as práticas modernas de programação, onde se leva a sério e se eleva a importância e a qualidade da operacionalidade e interação do sistema com os usuários, tendo como objetivo diminuir os riscos de ações incorretas e minimizando o tempo nas tomadas de decisões, a utilização de cores e ícones em funcionalidades de consultas e cadastros são amplamente utilizadas. Este item que é visto pela impugnante como uma exigência desnecessária, é aplicado amplamente nos sistemas atuais e são recursos simples de serem implementados.

Tratar tal exigência como meramente acessória é preocupante pois traz consigo uma visão tecnológica arcaica, de falta de conhecimento nas práticas e recursos atuais de programação e de não preocupação com o usuário e sua interação junto ao sistema. Cabe ressaltar ainda que, somente a falta deste item não será objeto de desclassificação, desde que a empresa atenda a pelo menos 90% dos requisitos solicitados no módulo.

## **CONCLUSÃO**

4.1 Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE o Pregoeiro considerar improcedentes os levantamentos apontados na impugnação oferecida pela empresa “União - soluções em gestão pública” com exceção dos seguintes:

4.1.1 **Letra b do item 8.5.1** do Edital;

4.1.2 **Item 6.1.9** do Termo de referência;

4.1.3 **Item 8.6.8** do Termo de Referência;

4.1.4 Os seguintes trechos do **item 6.1.13** do Termo de Referência:

4.1.4.1- *"Permitir importar as ações e programas da LOA para cada novo PPA elaborado."*

4.1.4.2- *"Possibilitar a importação das Estimativas das Receitas e Metas do PPA para a LDO enquanto a LDO inicial ainda não estiver aprovada."*

4.1.4.3- *"Permitir o estorno parcial ou total do empenho, informando o motivo da anulação e permitir emissão da nota de estorno. Permitir o cancelamento do estorno de empenho"*

4.1.4.4- *"Ter integração com os sistemas de Contabilidade Pública, Compras, Almoxarifado, Frota".*

4.2 Justifico que a resposta desta impugnação ocorreu desta forma tendo em vista que o Pregão nº 02/2019 foi suspenso no dia 25/09/2019 para que se tomassem as medidas necessárias para sanar os vícios observados.

4.3 Justifico que o prazo previsto no item 13.2 do Edital: *"Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do §1º do art. 12 do Decreto Municipal nº 2.545/2002"*, não foi respeitado em virtude do grande número de impugnações apresentadas e da necessidade de parecer de vários itens pelos setores competentes. Apesar disso, ressalto que este atraso não gerou nenhum tipo de prejuízo para os licitantes, uma vez que no dia 25/09/2019, ou seja, dentro do prazo de 48 horas do recebimento da impugnação, foi publicado Aviso de Cancelamento do Pregão 02/2019 no site do Instituto.

4.3 Por fim solicito que, a critério da Administração, após todas as providências necessárias serem tomadas, seja republicado o Aviso de Pregão, respeitando-se prazo igual ou superior, nos mesmos meios ou de forma mais ampla do que nas publicações anteriores.

Pouso Alegre, 03 de Outubro de 2019

Anderson Mauro da Silva  
Pregoeiro